



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
EMAIL: [juridico@dosulpneus.com.br](mailto:juridico@dosulpneus.com.br)

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DO SUL – SC.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2022**

**PROCESSO Nº 046/2022**

A Recorrente **DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.723.181/0001-78, estabelecida na Rua José Gall, nº 1.115, Galpão 09, Bairro Carvalho, Itajaí/SC, CEP 88.307-102, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Rafael Dias da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador do RG/SSP-SP nº 4.543.033-3, inscrito no CPF sob nº 336.093.568-39, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico [juridico@dosulpneus.com.br](mailto:juridico@dosulpneus.com.br), vem, respeitosamente, interpor **RECURSO**, diante do impedimento de representação e formulação de propostas na Sessão Pública – Pregão Presencial nº 032/2022, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2022, pelas razões a seguir apresentadas.

#### **I- TEMPESTIVIDADE**

A Sessão Pública ocorreu na data de 20 de julho de 2022 e o prazo para interposição de recurso, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, é de 03 (três) dias contados da data do encerramento da sessão. Veja-se:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
EMAIL: [juridico@dosulpneus.com.br](mailto:juridico@dosulpneus.com.br)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos previstos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, deliberado pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a **qualquer tempo**, quando constatados vícios que os tornem ilegais.

#### **Súmula 473**

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
EMAIL: [juridico@dosulpneus.com.br](mailto:juridico@dosulpneus.com.br)

Desse modo, comprova-se a tempestividade do recurso apresentado, motivo pelo qual merece ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

## **II- RESUMO DOS FATOS**

Na data de 20 de julho de 2022, às 08h30min, esta Recorrente compareceu à sede da Prefeitura Municipal munida dos envelopes relativos à proposta e documentação, a fim de se credenciar ao Pregão Presencial nº 032/2022.

Ocorre que, apesar de credenciada, foi obstada de formular propostas, sob a alegação de que o representante da empresa ali presente, não tinha legitimidade para representá-la, posto que estava com a carta de credenciamento irregular, sem autenticação.

Contudo, conforme nota-se da procuração que ora se anexa, apresentada na ocasião do certame, esta continha a autenticação digital, somente não estava reconhecida firma.

Desse modo, o representante da Recorrente solicitou que fosse concedido tempo para que a empresa procedesse com o reconhecimento de firma e colacionasse o documento ao processo naquela oportunidade, tendo tido o aceite da Pregoeira Municipal Suplente.

No entanto, embora o novo instrumento de representação com o reconhecimento de firma tenha sido entregue e, inclusive enviado por e-mail à Pregoeira, esta informou que somente aceitaria a via original ou a digitalizada, desde que fosse autenticada. Porém, não concedeu à Recorrente tempo hábil para tanto.



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
EMAIL: [juridico@dosulpneus.com.br](mailto:juridico@dosulpneus.com.br)

Nota-se, portanto, um excesso de formalismo por parte da Pregoeira Municipal, razão pela qual interpõe-se o presente recurso, a fim de que seja revogado o Pregão Presencial em apreço.

### III- MÉRITO

A situação ocorrida apenas limitou o caráter competitivo da licitação e transgrediu princípios amplamente defendidos pela Constituição Federal, tais como: isonomia, legalidade, proporcionalidade, entre outros.

Bem como, a ampla concorrência, a segurança jurídica dos participantes, mostrando uma desvantagem para a Administração, em desacordo com que preceitua o Art. 3º, caput, da Lei 8666/1993: “*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração...***”.

Todas as exigências realizadas pela Administração nos processos licitatórios, além de respeitar os limites constitucionais, devem se limitar a exigências estritamente necessárias, pois toda e qualquer **exigência excessiva**, que restrinja o caráter competitivo do certame, fere as vedações impostas, como já mencionado Art. 3º da Lei 8666/1993, mais especificamente no parágrafo 1º, inciso I. Vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...

Nota-se que a Pregoeira Municipal estabeleceu uma exigência excessiva ao impedir a Recorrente de anexar o documento em momento posterior.



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
EMAIL: [juridico@dosulpneus.com.br](mailto:juridico@dosulpneus.com.br)

Cumprе ressaltar que o representante já possuía a procuração, de maneira que, por equívoco, somente não juntou a com firma reconhecida. Porquanto constata-se uma violação expressa ao princípio da proporcionalidade.

Nesse segmento, sobre a possibilidade da juntada de novo documento comprobatório, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. **A vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Dessarte, o presente recurso encontra respaldo no direito administrativo, pois, seu objetivo é garantir a livre concorrência pública no certame licitatório, a fim de facilitar a compra aos órgãos públicos, deixando o procedimento menos burocrático e rigoroso.

#### **IV- DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

a) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, a fim de que a Sra. Pregoeira reconsidere sua decisão e retome a etapa de credenciamento do Pregão Presencial nº 032/2022, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93,



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP  
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823  
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO  
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102  
EMAIL: [juridico@dosulpneus.com.br](mailto:juridico@dosulpneus.com.br)

comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme § 3º, do mesmo instituto.

b) Que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao § 4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico [juridico@dosulpneus.com.br](mailto:juridico@dosulpneus.com.br), para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 22 de julho de 2022.

---

**RAFAEL DIAS DA SILVA**

Representante legal